



LEY MUNICIPAL N° 023/2021

PREMIER LE SECRÉTAIRE DA TRAZA POR  
MUNICIPIO DE BERNABÉ-MC  
APROBADO POR EL CONCEJO MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE BERNABÉ-MC

**PUBLICADO**  
Fecha: \_\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_  
Mesa: \_\_\_\_\_

Fago saber que el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC, por sus representantes legales, aprobó a su Presidencia Municipal, en su nombre, sancionó y promulgó la siguiente Ley:

Art. 1º.- La presente Ley tiene por objeto establecer el monto de la pensión por muerte por causas de trabajo de los servidores públicos que fallezcan durante el desempeño de sus funciones.

Art. 2º.- El monto de la pensión por muerte será el 50% del sueldo básico de la categoría de la que se trate, en el caso de los servidores públicos que fallezcan durante el desempeño de sus funciones.

Art. 3º.- La pensión por muerte de los servidores públicos que fallezcan durante el desempeño de sus funciones será pagada por el Estado.

Art. 4º.- El pago de la pensión por muerte de los servidores públicos que fallezcan durante el desempeño de sus funciones será a cargo del Estado.

Art. 5º.- La presente Ley entrará en vigencia a partir de la fecha de su promulgación.

Art. 6º.- La presente Ley será publicada en el Boletín Municipal.

Art. 7º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.

Art. 8º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.

Art. 9º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.

Art. 10º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.

Art. 11º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.

Art. 12º.- La presente Ley será promulgada y sancionada por el Concejo Municipal de Presidente Bernabé-MC.



**LEI MUNICIPAL Nº.023/2021**

**PUBLICADO**  
Data: 30/09/2021  
Servidor: \_\_\_\_\_  
Matr. Nº: \_\_\_\_\_  
Dalton Luiz de Azevedo  
CHEFE DEPT. DE GOVERNO  
MG-2.488.734  
451.543.096-34

"INSTITUI O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE A TODOS OS SERVIDORES APOSENTADOS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG".

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o benefício da pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos que foram aposentados pelo Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.2º. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art.3º. São beneficiários do benefício da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou servidora.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art.4º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I -do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio

doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§2<sup>o</sup> Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira do servidor se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir o presente benefício, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1<sup>o</sup> O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2<sup>o</sup> O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II do art.3<sup>o</sup> desta Lei.

§ 3<sup>o</sup> Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento do benefício.

Art.5<sup>o</sup>. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1<sup>o</sup> Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2<sup>o</sup> O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

Art.6<sup>o</sup>. A concessão de qualquer reajuste salarial ou revisão geral anual no vencimento dos servidores da ativa implicará, na correção pelos mesmos índices, do valor do benefício da pensão por morte a que se refere esta Lei.

Art.7<sup>o</sup>. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições previstas nesta Lei, a lei federal que regula o plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art.8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, naquilo em que for necessário.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 29 de setembro de 2021.



**Olívio Quintão Vidigal Neto**  
Prefeito Municipal